

## Rivania Selma de Campos Ferreira

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviado em:** quinta-feira, 4 de maio de 2023 10:11  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] Apresenta a Recomendação CNDH nº 08, de 02 de maio 2023, e solicita providências  
**Anexos:** Oficio\_3532623.html; Recomendacao\_3532223.html

-----Mensagem original-----

De: MDHC/E-mail do CNDH [mailto:cndh@mdh.gov.br] Enviada em: quarta-feira, 3 de maio de 2023 21:00  
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>  
Assunto: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] Apresenta a Recomendação CNDH nº 08, de 02 de maio 2023, e solicita providências

Cumprimentando-o cordialmente, informo que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, CNDH, é um órgão com atribuições estabelecidas pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014. De acordo com a referida Lei, o Conselho tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.



3532623

00135.210146/2023-31

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
 Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>  
 OFÍCIO Nº 443/2023/CNDH/GM.MDHC/MDHC

Brasília, 02 de maio de 2023

A Sua Excelência o Senhor

**RODRIGO PACHECO**

Presidente do Senado Federal

E-mail: [sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)**Assunto: Apresenta a Recomendação CNDH nº 08, de 02 de maio 2023, e solicita providências**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, faço uso do presente para apresentar e solicitar providências em relação à **Recomendação CNDH nº 08, de 02 de maio 2023, deste Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH**, que solicita à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a aprovação do PL nº 2.630/2020, diante dos importantes avanços que a proposta traz em termos da ampliação da transparência sobre o funcionamento das redes sociais.

O CNDH, órgão criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

Conforme o disposto na referida Lei, compete ao CNDH, dentre outras atribuições, expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, o referido documento **solicita ao Congresso Nacional**:

- 1- Que aprove o PL nº 2.630/2020, diante dos importantes avanços que a proposta traz em termos da ampliação da transparência sobre o funcionamento das redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria; das regras para moderação dos conteúdos postados por usuários, que garantem o exercício da liberdade de expressão; dos princípios para o funcionamento de contas públicas, que protegem o acesso de usuários às informações de interesse público; e dos deveres de avaliação de riscos sistêmicos por parte das plataformas, que visam a promover um ambiente democrático e plural para o exercício dos direitos humanos nas redes;
- 2- Que aprimore o projeto no sentido de prever salvaguardas para que os dispositivos relevantes da lei não sejam interpretados de maneira abusiva visando a estabelecer obrigações gerais de monitoramento e filtragem de conteúdo ou para reduzir proteções a direitos inscritas no desenho de aplicações voltadas a assegurar a inviolabilidade das comunicações, a privacidade, a segurança e o direito à proteção de dados de todos os usuários e usuárias;
- 3- Que reveja o texto no sentido de não criar categorias diferenciadas para os usuários das redes sociais sobre os conteúdos postados, na compreensão de que o princípio constitucional da imunidade parlamentar não deva ser utilizado para proteger discursos que incitem a violência e a prática de crimes ou causem danos a direitos coletivos. Da mesma maneira, a Constituição Federal

garante a liberdade religiosa e a proteção de suas liturgias, mas não permite a irrestrita propagação de dogmas religiosos, devendo estes estarem em consonância com tal proteção de direitos fundamentais, sobretudo de grupos sociais vítimas de opressões estruturais em nossa sociedade;

4- Que inclua jornalistas, repórteres fotográficos, cinematográficos, ilustradores, diagramadores e artistas no artigo 32 do PL nº 2.630/2020, pois estes são os produtores do conteúdo que ensejarão remuneração por parte das “bigtechs” às empresas, conforme preconiza o artigo. Caso essas categorias não constem no PL, é possível que não recebam por sua produção quando monetizada pelas empresas de tecnologia e estarão excluídas do reembolso quando estas monetizarem o conteúdo do qual são os/as produtores/as;

5 – Que as sanções de bloqueio previstas no texto queiram decisões colegiadas do Poder Judiciário para serem implementadas, garantindo o devido exame dos direitos em jogo. De forma semelhante, que a prorrogação do período de protocolo de segurança previsto no texto também dependa de decisão judicial;

6- Que o projeto de lei preveja um modelo regulatório, calcado em instituições públicas independentes em relação ao governo e a grupos privados, sendo garantida ampla participação social multissetorial em seu processo de operação.

No intuito de monitorar a implementação destas recomendações, este **Conselho solicita informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas.**

Na certeza de contar com vossa colaboração, agradecemos e colocamos a equipe da Secretaria Executiva do CNDH à disposição para mais informações por meio do endereço eletrônico cndh@mdh.gov.br ou pelo telefone (61) 2027-3359.

Atenciosamente,

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 02/05/2023, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3532623** e o código CRC **21573D8E**.

**Referência:** Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210146/2023-31

SEI nº 3532623

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa CEP 70054-906 - Brasília/DF

Página GOV.BR: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/protocolo>



3532223

00135.210146/2023-31



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### **RECOMENDAÇÃO Nº 08, DE 02 DE MAIO DE 2023**

**Recomenda ao Congresso Nacional que aprove o PL nº 2.630/2020, com atenção aos aspectos que se referem ao direito à comunicação e à liberdade de expressão.**

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, dando cumprimento à deliberação tomada pela Mesa Diretora, a partir da provocação da Comissão Permanente de Direito à Comunicação e Liberdade de Expressão, *ad referendum* do Pleno, referente à tramitação do Projeto de Lei 2630/2020:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 lista como fundamental o direito à liberdade de expressão;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco civil da Internet), que, em seu art. 1º, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no país, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a recomendação nº 4/2018, sobre medidas de combate às “Fake News” (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão, aprovada na 38ª Reunião Ordinária do colegiado do CNDH, realizada entre os dias 11 e 13 de junho em Belém/PA;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Parlamento da União Europeia da ([DSA – Digital Service Act](#), ou Ato de Serviços Digitais) que apresenta importantes regras em temas como interoperabilidade, segurança, privacidade, direito do consumidor/internauta, combate contra “fake news” (notícias falsas) e discurso de ódio;

CONSIDERANDO o direito à privacidade dos dados pessoais, bem como a autodeterminação informativa, assegurada por meio do estabelecimento de regras para o tratamento destas, fundamentais para a liberdade de expressão e acesso à informação, e tendo em vista que, no atual cenário, a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade ganham ainda maior relevância, uma vez que os dados são a base do atual modelo de negócios na fase atual de produção e as “bigtechs” (empresas dominantes no setor de tecnologia da informação) têm papel fundamental nesta estrutura;

CONSIDERANDO que as “fake news” têm, nos últimos anos, provocado grave desestabilização e profunda deterioração em diversas democracias pelo mundo e que o uso de informações falsas, combinado com a captura de dados, operados pelas “bigtechs”, tem mudado o rumo de muitas sociedades, interferindo indevidamente inclusive nos processos eleitorais;

CONSIDERANDO a elevação de discursos de violência, discursos de ódio, de intolerâncias, de ataques aos direitos das crianças e adolescentes e uma onda de valores discriminatórios, em contraponto ao avanço de políticas públicas inclusivas destinadas aos grupos de pessoas mais frágeis do ponto de vista social e econômico;

CONSIDERANDO a urgência dada ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 e o momento em que diversas bancadas partidárias ainda discutem seu posicionamento sobre o tema;

CONSIDERANDO a grande quantidade de desinformação que circula sobre o PL nº 2.630/2020 nas redes sociais e a necessidade de construir uma legislação para as plataformas que aponte para um modelo regulatório, independente e autônomo, com a participação ativa da sociedade civil;

#### **RECOMENDA**

##### **Ao Congresso Nacional:**

1- Que aprove o PL nº 2.630/2020, diante dos importantes avanços que a proposta traz em termos da ampliação da transparência sobre o funcionamento das redes sociais, ferramentas de busca e serviços de mensageria; das regras para moderação dos conteúdos postados por usuários, que garantem o exercício da liberdade de expressão; dos princípios para o funcionamento de contas públicas, que protegem o acesso de usuários às informações de interesse público; e dos deveres de avaliação de riscos sistêmicos por parte das plataformas, que visam a promover um ambiente democrático e plural para o exercício dos direitos humanos nas redes;

2- Que aprimore o projeto no sentido de prever salvaguardas para que os dispositivos relevantes da lei não sejam interpretados de maneira abusiva visando a estabelecer obrigações gerais de monitoramento e filtragem de conteúdo ou para reduzir proteções a direitos inscritas no desenho de aplicações voltadas a assegurar a inviolabilidade das comunicações, a privacidade, a segurança e o direito à proteção de dados de todos os usuários e usuárias;

3- Que reveja o texto no sentido de não criar categorias diferenciadas para os usuários das redes sociais sobre os conteúdos postados, na compreensão de que o princípio constitucional da imunidade parlamentar não deva ser utilizado para proteger discursos que incitem a violência e a prática de crimes ou causem danos a direitos coletivos. Da mesma maneira, a Constituição Federal garante a liberdade religiosa e a proteção de suas liturgias, mas não permite a irrestrita propagação de dogmas religiosos, devendo estes estarem em consonância com tal proteção de direitos fundamentais, sobretudo de grupos sociais vítimas de opressões estruturais em nossa sociedade;

4- Que inclua jornalistas, repórteres fotográficos, cinematográficos, ilustradores, diagramadores e artistas no artigo 32 do PL nº 2.630/2020, pois estes são os produtores do conteúdo que ensejarão remuneração por parte das “bigtechs” às empresas, conforme preconiza o artigo. Caso essas categorias não constem no PL, é possível que não recebam por sua produção quando monetizada pelas empresas de tecnologia e estarão excluídas do reembolso quando estas monetizarem o conteúdo do qual são os/as produtores/as;

5 – Que as sanções de bloqueio previstas no texto requeiram decisões colegiadas do Poder Judiciário para serem implementadas, garantindo o devido exame dos direitos em jogo. De forma semelhante, que a prorrogação do período de protocolo de segurança previsto no texto também dependa de decisão judicial;

6- Que o projeto de lei preveja um modelo regulatório, calcado em instituições públicas independentes em relação ao governo e a grupos privados, sendo garantida ampla participação social multissetorial em seu processo de operação.

**ANDRÉ CARNEIRO LEÃO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **André Carneiro Leão, Presidente**, em 03/05/2023, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3532223** e o código CRC **E1C0C426**.